

Curitiba, 22 de abril de 1986.

CEDI - P. I. B.
DATA 15/09/86
COD. XCD-21

Ilma. Sr^a
Prof^a LUX VIDAL
Rua Maceió, 107 - apto. 51
SÃO PAULO-SP

Prezada amiga Lux

Li o parecer da Eunice e o achei muito bom. Inclusive e especialmente no levantamento das características especiais existentes no usufruto de florestas e minas. Acho que merece um aprofundamento esta questão, porque pode vir a ser muito necessária na discussão da exploração mineral e da cobertura arbórea de toda a Amazônia indígena.

Há uma pequena questão inicial, que a Eunice passa, talvez propositalmente, por cima: o contrato não poderia ou não deveria ser celebrado em nome da FUNAI, mas sim em nome da Comunidade Indígena Xicrin, assistida pela FUNAI, seria um preciosismo jurídico de consequência irrelevante, afinal há a aceitação do índio Karangrê Xicrin, que todos nós sabemos representar a comunidade, concordar e querer o ato, se não fosse a consequência de quem recebe o pagamento. O contrato é feito com duas partes, uma que entrega a coisa e recebe o preço e outra que toma a coisa e paga o preço e os índios entram aonde, assistem a FUNAI? E quem dará o recibo, a FUNAI, por certo, mas a FUNAI é um ente público que deve prestar ao Tribunal de Contas as suas entradas e saídas financeiras, será que ela repassará aos índios simplesmente, como doação, ou não repassará? Agirá com certeza como administradora do Patrimônio Indígena, mais uma entre tantas e consuetudinárias ilegalidades praticadas pela FUNAI.

A conclusão da Eunice de nulidade do ato me parece correta, porque a ilegalidade que ele contém o vicia irremediavelmente desde a feitura, e o torna impraticável, uma vez que para a retirada das árvores seria necessária prévia autorização do IBDF, por se tratar de preservação permanente e por estar localizada na Bacia Amazônica. Esta impossibilidade de realização do contrato, não é caso futuro, nem externo ao ato declaratório de vontade, muito ao contrário, o objeto mesmo do contrato é ilegal. O contrato foi realizado com o objeto de corte de árvores que estão, por lei declaradas imunes. Ocorre que há uma brecha legal para o corte, o artigo 46 do Estatuto do Índio, citado pela Eunice. A condição do corte é a existência de programa ou projeto para aproveitamento das terras na exploração

agropecuária, industrial ou para reflorestamento (sic). Esta condição não foi cumprida e, portanto, qualquer corte realizado em obediência a este contrato incorre nas penalidades do artigo 26 do Código Florestal Brasileiro (Lei 4.771, de 15/09/65). E se é ilícito penal o objeto do contrato, nula é sua consequência jurídica.

A partir daí, surge a pergunta: o que ocorre quando o Poder público firma contrato nulo? O Poder público quando firma um contrato, age como particular e está sujeito a todas as penalidades civis cabíveis e o funcionário às penais. Mas no caso da FUNAI há um agravante especial, este órgão é exatamente o responsável pela execução da lei que proíbe o ato que praticou. Este agravante tem consequências civis, isto é, ela passa a ser responsável por perdas e danos, e penais.

Isto é mais ou menos o que eu penso, poderemos conversar mais ou, se você quiser, poderei fazer parecer mais acabado, não acho necessário porque o da Eunice já está ótimo.

Grande abraço.



Carlos Frederico Marés de Souza Filho